RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2020.

DÁ NOVA REGULAMENTAÇÃO A ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

O **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, estabelecidas nos arts. 73, 96, inc. I, "a", e 75 da Constituição Federal, arts. 95 e 133, inc. I, da Constituição Estadual e diante do que dispõem os artigos 3º, *caput,* da Lei n. 5.604, de 20 de janeiro de 1994, e 6º, inc. XXXIII, 39, inc. III e VII, e 96, inc. II, do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Resolução n. 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que os arts. 73, §§ 3º e 4º, 75 e 130 da Constituição Federal e os arts. 95, § 6º, 96 e 150, parágrafo único, da Constituição Estadual conferem aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Procuradores do Ministério Público de Contas e Auditores que substituem Conselheiro os mesmos direitos, vencimentos e vantagens atribuídos aos magistrados do Poder Judiciário e respectivo Ministério Público;

CONSIDERANDO a Resolução n. 133, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que declarou a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, para assegurar aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as verbas e vantagens já previstas para o Ministério Público na Lei Complementar n. 75/1993 e na Lei n. 8.625/1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução n. 14, de 21 de março de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, que assegura aos magistrados o direito ao benefício de plano de assistência médico-social, excluídos da incidência do teto remuneratório constitucional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Resolução n. 9, de 5 de junho de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, que assegura aos membros do Ministério Público o direito ao benefício de plano de assistência médico-social, excluídos da incidência do teto remuneratório constitucional;

CONSIDERANDO que diversos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, além do Ministério Público, já custeiam regularmente aos seus membros o benefício de plano de assistência médico-social;

RESOLVE:

Art. 1° A assistência à saúde dos beneficiários e de seus dependentes e pensionistas civis será prestada na forma estabelecida nesta Resolução e terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas no auxílio à saúde correspondente à assistência médica, hospitalar e farmacêutica.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – beneficiários: conselheiros, conselheiros-substitutos, procuradores do Ministério Público de Contas; ativos e inativos, bem como os pensionistas civis;

II – dependentes: as pessoas devidamente cadastradas nos assentamentos funcionais dos beneficiários, observado o disposto por dependente legal previdenciário.

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se dependentes:

I – cônjuge;

II – companheiro(a) designado(a) que comprove união estável como entidade familiar;

III – filhos não emancipados, de qualquer condição, ou enteados, menores de 18 anos;

IV – filhos de qualquer idade, quando portadores de necessidades especiais, ou inválidos, enquanto durar a invalidez;

V – filhos solteiros com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos;

VI – genitores, desde que comprovada a dependência econômica;

VII – menor sob tutela ou guarda judicial bem como curatelado;

Art. 2° Serão assegurados aos beneficiários, aos seus respectivos dependentes e pensionistas civis:

I - contrato com operadoras de plano de assistência à saúde, a ser definido em regulamento próprio;

II - serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade;

III - auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso, até 10% do subsídio da respectiva autoridade, mensalmente, incluídos neste limite eventuais dependentes.

§ 1º A percepção do ressarcimento a que se refere o inciso III deste artigo prevê reembolso de plano de assistência à saúde ou seguro de saúde, consulta médica particular, exame particular, procedimentos médico-hospitalares e assistência farmacêutica, observado o limite estabelecido do inciso III.

§ 2º Para o reembolso é necessário que os beneficiários, seus dependentes, e pensionistas civis sejam previamente incluídos no Cadastro de Assistência à Saúde do TCE/AL, que deverá ser instituído e mantido pela Diretoria de Recursos Humanos.

§ 3º O valor mensal de ressarcimento por beneficiário corresponderá até 10% do subsídio da respectiva autoridade, mensalmente, incluídos neste limite eventuais dependentes.

§ 4º O plano ou seguro saúde destinado ao atendimento dos beneficiários, seus dependentes, e pensionistas civis será contratado pelo TCE/AL especificamente para esse fim.

Art. 3º Os efeitos financeiros desta Resolução dar-se-ão a partir da data do (re)cadastramento dos beneficiários, com a inclusão de seus dependentes; e pensionistas civis no Cadastro de Assistência à Saúde do TCE/AL.

Parágrafo único. Os ressarcimentos serão efetivados mediante crédito em conta corrente na mesma data do pagamento mensal da remuneração ou do benefício.

Art. 4° O direito ao ressarcimento cessará quando ocorrer:
I - em relação às beneficiários:
a) exoneração ou demissão;
b) licença ou afastamento sem remuneração, no caso de membros do Ministério Público;
c) falecimento.
II - em relação aos dependentes:
a) exclusão do neneficiário, na forma do inciso anterior;
b) perda da condição de dependente;
c) falecimento.
III - em relação aos pensionistas civis:
a) perda da condição de beneficiário;
b) falecimento.

Art. 5° O beneficiário é responsável pela atualização dos dados cadastrais, devendo comunicar, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer fato que implique a exclusão de dependente.

Parágrafo único. O direito ao ressarcimento cessará na data da ocorrência determinante da perda da condição de autoridade ou dependente.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 03 de março de 2020.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente - **Relator**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**
Vice-Presidente (ausente)

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**
Corregedora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**
Diretor-Geral da Escola de Contas

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO3**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**
Ouvidor

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 2/2020

1ª Leitura – 28-01-2020

2ª Leitura – 04-02-2020

3ª Leitura – 11-02-2020

4ª Leitura – 18-02-2020

Leitura e aprovação – 03/03/2020.

PUBLICADA NO DOElet. EM 04/03/2020.